

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM RELAÇÃO À LEI 11.340/06

Roberto Junqueira NAVARRO¹

Resumo : Por várias décadas a mulher foi ignorada pela sociedade e castigada no lar. Não tinha direito algum em comparação aos direitos dos homens. Na sociedade, não tinha vez e voz. No lar, era submetida a várias formas de humilhação e sofrimento, sem direito de defesa, sem ter a quem recorrer. Uma de suas funções era tomar conta dos afazeres domésticos. A violência contra a mulher é um delito muito mais comum do que imaginamos. Podemos até dizer que é crime cultural e acompanhou o crescimento e evolução da sociedade. Fora do lar era discriminada. O preconceito predominava. Não tinha direito de escolha. Não podia sequer participar de eventos, praticar religião, nem mesmo ser contemplada com educação. O trabalho aborda o avanço em busca da dignidade, que começou com a Constituição de 1988, mas se consolidou com a "Lei Maria da Penha"

PALAVRAS-CHAVES: Isonomia. Dignidade. Mulheres. Violência. Lei 11.340/2006

Introdução

A luta pelos direitos da mulher vem sendo travada há tempos, muito embora somente pouco tempo atrás tenham sido obtidos alguns resultados. De um passado em que elas não eram respeitadas, chega-se a um presente de realizações feministas, sendo possível vislumbrar-se um futuro de

¹ Aluno do curso de direito, noturno, 1º ano, das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

plena igualdade de direitos entre homens e mulheres. A evolução dos direitos femininos vem galgando degraus dia após dia, concretizando-se em um vasto trabalho realizado por elas na busca de igualdade.

Em 1988, com a publicação da nova Constituição Federal brasileira, ficou reconhecida, de uma vez por todas, a igualdade entre o homem e a mulher. Já em seu primeiro artigo do Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Carta Magna coloca homens e mulheres em posição de eqüidade, veja:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Os princípios são fontes de sustentabilidade para todos os ramos do direito, regulando tanto em sua formação como na aplicação. Em relação ao Direito Processual Penal não poderia ser diferente, para Miguel Reale, “toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica na existência de princípios” (1991, p. 299).

O princípio da isonomia é o que assegura a igualdade das partes, e advém da garantia constitucional, é o tratamento igualitário a todos os cidadãos perante a lei. O “caput” do art. 5º da Constituição Federal de 1988 menciona que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

Para Maria Berenice Dias, “leis voltadas a parcelas da população merecedoras de especial proteção procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe o princípio isonômico” (2007, p. 55).

Posto isso, o princípio da isonomia vem proteger na medida exata as mulheres que sofrem qualquer espécie de violência familiar, apagando

um passado no qual a mulher era discriminada e não tinha qualquer ajuda “especial” da justiça.

Já, no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, um outro princípio não menos importante, assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu 1º artigo, inciso III, diz:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – omissis;

II – omissis;

III - a dignidade da pessoa humana

Para “dar vida” a tal princípio, é de extrema importância entendermos o que significa dignidade. Ela exprime-se em grandeza moral, honra, caráter, entre outros. Também podemos caracterizá-la como o cumprimento de deveres e obrigações como também o respeito ao próximo.

No tocante ao tema, Karl Larenz simplifica:

[...] a dignidade da pessoa humana é o direito de todo ser humano em ser respeitado como pessoa que é, não ser prejudicado em sua existência (vida, corpo e saúde) e usufruir de um âmbito existencial próprio. (1978, p. 46).

Juliana Belloque, traz que: “é exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe que sejam tratados desigualmente os desiguais”. (2006, p. 88). Ademais, Alexandre de Moraes, traz que: “para as diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias, é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável” (2006, p. 62).

Sendo assim, é claro que o princípio da dignidade da pessoa humana está sendo respeitado sem qualquer exagero em defender e inibir ações de violência contra a mulher. “Por isso se fazem necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, conseqüências de um passado discriminatório” (BELLOQUE, 2006, p. 26).

A violência doméstica deve ser entendida como crime. Ainda

que seja um crime complexo, pois acontece dentro de um suposto lar, onde todos deveriam encontrar segurança, ela deve ser enfrentada e combatida. As mulheres são as vítimas em potencial, muito embora crianças, adolescentes e idosos também possam sofrer com esse tipo de violência.

A violência doméstica é definida como qualquer tipo de abuso físico, sexual ou emocional perpetrado por um parceiro contra o outro, em um relacionamento íntimo passado ou atual. Em um sentido mais amplo, a violência doméstica refere-se também ao abuso de crianças e de idosos no ambiente doméstico (ZILBERMAN, 2005, p. 552).

Com a promulgação da Lei intitulada “Maria da Penha”, foram modificados , o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, acabando com as chamadas penas pecuniárias, como o pagamento de multas ou doação de cestas básicas, que é a pena a qual se submetiam os agressores domésticos anteriormente. A lei 11.340/06 especificou, definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabeleceu as formas de violência doméstica, contra ela como, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Compreendemos então que, a agressão à mulher deve ser encarada como uma violação dos direitos humanos, sendo assim, uma sociedade que não cria mecanismos de proteção, defesa e repreensão dessa violação se põe conivente com essa atrocidade, ferindo seus próprios princípios constitucionais. A Lei Maria da Penha é um avanço significativo no que melhora as medidas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, sendo este, um instrumento que visa coibir as agressões.

Podemos utilizar as palavras do ilustre processualista civil Nelson Nery Jr. que diz, “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (1996, p. 43). Esta passagem diz, praticamente tudo, no tocante à possível agressão aos princípios isonômicos constitucionais.

Por mais que a mulher possua equidade em comparação aos homens, elas nunca serão “completamente” capazes enquanto existir “homens”, que abusem de sua força e de sua posição perante as mulheres, pois desse modo sempre haverá a necessidade de o estado intervir. A

Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade/isonomia de direitos.

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois, o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal (Direito público: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 59). Pois bem, nesse contexto, afirma o art. 5º, I, da CF, que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.*

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria Constituição (art. 7º, XVIII, e XIX; 143, §§ 1º e 2º; 202, I e II), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo; nunca, porém, beneficiando um deles. Nessa seara de idéias, em consonância com os aspectos constitucionais, temos a Lei 11.340/06.

Apesar do que dizem algumas vozes respeitáveis, a lei em questão não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade por prever diferente tratamento, pelos mesmos crimes, aos infratores que praticam violência contra o homem e contra a mulher. A igualdade de tratamento, prevista na Constituição e que independe de gênero, deve ser interpretada não de forma simplista e literal, mas sim de acordo com as necessidades da sociedade em que vivemos.

Toda discussão a respeito de inconstitucionalidade de norma envolve uma discussão na qual se corre o risco de se privilegiar a teoria em

detrimento da realidade fática. Ao contrário do que alguns poderiam pensar, o direito existe para ser aplicado no mundo concreto não compondo uma dimensão separada onde os fatos não importam; a norma serve para a garantia social e realização do bem comum, devendo-se, na esteira da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, descartar as interpretações que conduzem à perpetuação de situações danosas à coletividade, especialmente aos setores que, por circunstâncias, demandam uma maior proteção jurídica.

É inegável que a mulher, por razões históricas e biológicas têm sido, ao longo dos séculos, vítima por excelência de violência física e emocional, tanto como indivíduo como grupo e que os avanços jurídicos e culturais das últimas décadas ainda não conseguiram reverter esse quadro no rumo da igualdade estipulada pela Constituição.

A partir de tal situação é também inegável que a mulher, enquanto vítima de violência, demanda uma maior proteção jurídica, não se podendo usar a garantia constitucional de igualdade – luta de décadas dos movimentos sociais – como ferramenta de permanência de uma situação injusta.

Na verdade, como instrumento de *ação afirmativa*, a lei *Maria da Penha* irá contribuir para traduzir, no mundo real, a igualdade constitucional brandida como falso fundamento de sua injuridicidade. Assim, a lei em questão é constitucional porque ela serve à igualdade de fato e como fator de cumprimento dos termos da Carta Magna.

Conclusão

Pode-se concluir que, a Lei n. 11.340/06, veio como auxílio à mulher vítima de violência. Não se trata de um crime que pode se reprimido com uma simples punição a quem o cometeu, ele deve ser estudado e tratado como questão social, pois o mesmo possui fundo histórico e abrange toda a sociedade. Entretanto, enquanto a violência doméstica for um assunto velado, pouco se poderá fazer em prol da diminuição do número de delitos cometidos. Esse é um assunto que deve ser discutido, combatido e reprimido, pois a

aceitação tácita da sociedade com relação à violência a torna muito mais grave.

Concluimos que, todos os direitos devem ser respeitados, sem distinção de gênero, e a sociedade tem papel fundamental para que isso ocorra, exigindo, fiscalizando e buscando modificações nas leis e no papel que a justiça exerce para a população. A lei Maria da Penha é apenas o começo para que seja modificado todo o histórico dos direitos da mulher.

Veja abaixo as inovações trazidas com a lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

INOVAÇÕES GERAIS

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
- Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor.
- A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor.
- A mulher deverá estar acompanhada de advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais.
- Retira dos juizados especiais criminais (lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
- Altera o código de processo penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.

- Altera a lei de execuções penais para permitir o juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
- Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.
- Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3.

AUTORIDADE POLICIAL

- Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.
- Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.
- Registra o boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais).
- Remete o inquérito policial ao Ministério Público.
- Pode requerer ao juiz, em 48h, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.
- Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva com base na nova lei que altera o código de processo penal.

PROCESSO JUDICIAL

- O juiz poderá conceder, no prazo de 48h, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.

- O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.).
- O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de 3 meses a 3 anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.

Referências bibliográficas

BELLOQUE, Juliana. **Manual de capacitação multidisciplinar: lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – lei maria da penha**. 3ª ed. Brasil, disponível em: <http://ww.tj.mt.gov.br/intranet.arg>.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasil, 2006, disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822>.

Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2008.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Ministério público e a lei maria da penha**. Brasil, 2006, disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9305> >